



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.722865/2013-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.030 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria IPI
Recorrente MARIA GORETTI CLAUDINO LUPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 25/04/2008

IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO MÉDICO. INDÍCIO DE FALSIDADE SUPERADO.

Tendo sido superada a suspeita de falsidade de laudo médico apresentado pelo contribuinte para fazer jus à isenção do IPI sobre veículo automotivo, resta cumprido o requisito estabelecido pela legislação para fruição do benefício fiscal.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, em virtude de convocação para participar de julgamento na CSRF.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”), consubstanciada no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre a falta de comprovação dos requisitos necessários para isenção do imposto a deficiente físico, no importe de R\$ 4.323,94 a título de imposto, R\$ 2.059,93 de juros de mora calculados até 31/03/2013 e R\$ 6.485,91 como multa de ofício qualificada em 150%, perfazendo o total de R\$ 12.869,78.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono os principais trechos do acórdão recorrido *in verbis*:

Consoante a descrição dos fatos às fls. 43/45, o contribuinte em epígrafe obteve da SRF, na qualidade de portador de deficiência física, a autorização para aquisição de veículo com isenção do IPI (cópia à fl. 30).

Nos termos da legislação aplicável, Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação alterada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, um dos requisitos indispensáveis para a fruição da isenção de IPI é a apresentação de Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS) assinado por médicos credenciados, ou então mediante laudo de avaliação obtido no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI da Instrução Normativa SRF nº 607, de 5 de janeiro de 2006.

Todavia, conforme inquérito policial (IPL SR/DPF-GO nº 236/2011), em fase de análise pelo Ministério Público Federal, há indícios de falsidade no Laudo Médico de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual apresentado (fl. 15): a) discrepância de datas: paciente examinado em 08/09/2005 e não em 12/03/2007 como consta do documento; b) os médicos cujas assinaturas constam do laudo não reconheceram as assinaturas e os respectivos carimbos apostos no documento em tela.

A base de cálculo do imposto é o valor do veículo (VW/POLO Sedan 1.6), R\$ 33.261,09, que consta da nota fiscal nº 653.601, emitida em 25/04/2008 pela Volkswagen do Brasil. O imposto foi calculado com a alíquota de 13%, referente à classificação fiscal 8703.23.10.

Em virtude da caracterização de circunstância qualificativa, a multa de ofício foi submetida a duplicação (150%) e foi formalizada representação fiscal para fins penais em virtude da existência, em tese, de crime contra a ordem tributária.

O sujeito passivo se revelou esquivo para receber o termo de ciência (fl. 54), tendo sido lavrado o Termo de Revelia à fl. 91.

Contudo, o contribuinte apresentou uma contestação (solicitação de revisão) às fls. 97/99, recebida e admitida pelo órgão preparador, em que aduz que havia comprado o veículo, com desconto de IPI, em 2008, sendo que um inquérito policial se arrasta há 5 anos por causa da alegada inconsistência das assinaturas de dois médicos que constam do laudo; a cobrança do imposto, antes da conclusão do inquérito é ilegal e representa dano moral e ofensa grave à honra da pessoa física; a cobrança é baseada em mera suspeita, sendo todo cidadão inocente até prova em contrário. Pede, por derradeiro, a extinção da cobrança intempestiva, ilegal e inconstitucional até o desfecho do inquérito policial, com a devida apuração das responsabilidades e dos culpados, sendo anexada uma certidão (fl. 100) pela qual é informada a tramitação de Ação de Produção Antecipada de Prova (processo nº 2007.35.00.013730-1) para comprovação de existência de doença degenerativa de etiologia congênita.

Sobreveio então o Acórdão 14-44.624, da 12ª Turma da DRJ/RPO, negando provimento à impugnação do contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 25/04/2008

ISENÇÃO PARA VEÍCULO. DEFICIENTE FÍSICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado nos autos, que o interessado é portador de deficiência física arrolada na legislação de regência, em virtude da apresentação de laudo médico de avaliação com indícios de eiva de falsidade, é cabível a exigência do tributo (e respectivos acessórios) que deixou de ser pago na aquisição do veículo

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls 119 e 120) a este Conselho, repisando os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

A Contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 10/10/2013, conforme AR de fls. 117, e apresentou em 29/10/2013 o recurso voluntário de fls. 119/120, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

É fato incontroverso que para a fruição das isenções estabelecidas pela legislação tributária os contribuintes devem cumprir os requisitos ali estabelecidos. Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 607, de 2006 determinou os requisitos para habilitação

ao benefício em relação ao IPI das pessoas portadoras de deficiência física. Dentre tais requisitos, encontra-se a apresentação de laudo médico. Veja-se:

Requisitos para Habilitação ao Benefício

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pleito:

I – Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

a) serviço público de saúde; ou

b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

§ 6º Para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido:

I – no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI desta Instrução Normativa.

II – por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, fiscalizado por órgão do Poderes Executivo ou Legislativo da União, observados os modelos de laudo constantes dos Anexos IX, X ou XI desta Instrução Normativa.

No presente caso, o lançamento de ofício não ocorreu por falta do laudo, que existia e cumpria os requisitos legais para o direito à isenção do IPI. Na realidade, segundo o Auto de Infração, o motivo para a cobrança é a suspeita de falsidade do documento em questão, haja vista a notícia de que o Ministério Público Federal apresentou manifestação à Receita Federal nesse sentido. Destaco abaixo o trecho do auto de infração a que me refiro (fls 44 e 45):

Ocorre que o laudo de avaliação datado de 12/03/2007, apresentado pelo contribuinte no processo 10120.001460/2007-27, está sob a suspeita de ser falso conforme documento IPL SR/DPF-GO n° 236/2011 do Ministério Público Federal datado de 5/11/2012 e que abaixo apresentamos trechos :

1- Consta que a funcionária da unidade emissora de laudos da Clínica MEDITRAN - Medicina do Trânsito Ltda , a Sra Maria Jacob de Freitas, afirmou que a Sra Maria Goretti Claudino de Oliveira foi examinada pela MEDITAN em 08/09/2005 e não em na data de 12/03/2007 atestada no Laudo Médico de Avaliação de Deficiência Física/ ou Visual (anexo IX da Instrução Normativa SRF n° 607 de 05/01/2006) apresentado pela contribuinte Maria

Goretti Claudino de Oliveira .

2 - Consta que no curso das investigações constante no inquérito da Polícia Federal que os médicos Kalley de Souza Carneiro e Leonardo Lima Guimarães não recolheram as suas assinaturas e os respectivos carimbos apostos no Laudo Médico de Avaliação de Deficiência Física/ e ou Visual.

Assim, para evitar a decadência do tributo IPI que não foi pago na aquisição do veículo estamos constituindo o crédito tributário através deste auto de infração.

Contudo, pela leitura do referido documento enviado pelo Ministério Público Federal (fls 36 a 38), cujo objetivo era que a Secretaria da Receita Federal liberasse o Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual original (fls 37), constato que as informações postas no auto de infração foram selecionadas, dentre outras que contradiziam os indícios de fraude. Veja-se:

No curso das investigações os médicos Kalley de Souza Carneiro e Leonardo Lima Guimarães não reconheceram suas assinaturas e os respectivos carimbos apostos no sobredito Laudo de fl. 6., ao contrário do médico Celso Tavares dos Reis que confirmou ter consignado sua assinatura e carimbo no referido documento. Após serem ouvidos perante a autoridade policial todos os profissionais forneceram material gráfico (fls. 112/117; 120/129).

(...)

Durante a oitiva policial da investigada MARIA GORETTI CLAUDINO LUPO e de seu respectivo marido Marco Antônio Falcão Lupo, ambos confirmaram os termos da representação feita ao CRM-GO e também forneceram material gráfico (fls. 161/170).

Encaminhados para análise técnica os materiais gráficos, mecanográficos e documentais recolhidos, bem como a fotocópia de fl. 6, Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 186/197 acabou inconclusivo em relação às grafias indagadas pelo DPF.

Ou seja, muito embora dois médicos não tenham reconhecidos suas assinaturas nos laudos sob análise, um terceiro médico reconheceu. Ademais, a perícia técnica dos materiais gráficos, mecanográficos e documentais analisados restou inconclusiva até aquele momento. Foi justamente por isso que o MPF requisitou o laudo original, o que foi deferido e encaminhado pela Receita Federal.

Pois bem. A referida investigação tramitou perante a 11ª Vara da Justiça Federal de Goiás sob o Processo n. 0036452-97.2012.4.01.3500 (INQUÉRITO POLICIAL n. 2362011).

Em consulta a este processo no sítio eletrônico da Justiça Federal, constata-se que o Processo foi arquivado em 16/05/2014, mediante decisão do juízo competente para tanto, sem o respectivo oferecimento de denúncia por parte do MPF. Disto, a conclusão que se chega é uma só: apesar dos indícios de fraude, o MPF entendeu que não haveria material probatório suficiente para a apresentação de denúncia e prosseguimento do feito criminal.

DESPACHO:

ANTE A INFORMAÇÃO DO SR PERITO DE QUE POSSUI CAPACIDADE SUFICIENTE PARA RESPONDER TODOS OS QUESITOS JUDICIAIS DAS PARTES, INDEFIRO POR ORA O PEDIDO DO INSS FLS 6567 DE NOMEAÇÃO DE MAIS UM PERITO MÉDICO. CONSIDERANDO AINDA OS VALORES QUE VENHO ARBITRANDO EM FEITOS DESTA NATUREZA BEM COMO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 10 DA LEI 928996 OU SEJA O LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A NATUREZA A COMPLEXIDADE E O TEMPO ESTIMADO PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 100000 UM MIL REAIS. A AUTORA DEVERÁ DEPOSITAR O VALOR EM DEZ DIAS JUNTANDO O RESPECTIVO COMPROVANTE DESIGNO O DIA 12122007 ÀS 09H NO CONSULTÓRIO DO DR MARCO TÚLIO CAMPOS TAHAM NO HOSPITAL SANTA HELENA PARA O INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS COM A ENTREGA DO LAUDO QUARENTA E CINCO DIAS APÓS A DATA ORA APRAZADA. INTIMEM-SE O PERITO E AS PARTES E O MPF QUE DEVERÃO COMUNICAR AOS SEUS RESPECTIVOS ASSISTENTES TÉCNICOS A DATA DE INÍCIO DA PERÍCIA.

SENTENÇA:

HOMOLOGO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA HAJA VISTA A REGULARIDADE FORMAL NA ASSINALAÇÃO E REALIZAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. PORQUANTO DESCABIDA A ANÁLISE DE FUNDO DA PROVA EFETIVADA. PERMANEÇAM OS AUTOS EM CARTÓRIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO QUANDO ENTÃO DEVERÃO SER ENTREGUES AO PÓLO REQUERENTE PARA QUE ESTE EM QUERENDO APENSEOS À AÇÃO PRINCIPAL JÁ EM TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA DA JFGO PROCESSO Nº 200875100. SEM CUSTAS. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Disto, concluo que, apesar de terem existido indícios da fraude do laudo médico (crime de falsidade de documento), especialmente em razão das incoerências apontadas pelo MPF, não restou provada a fraude em questão.

Por essa razão, e em virtude do princípio constitucional do *in dubio pro reo*, especialmente encampado pelo direito tributário no artigo 112 do CTN, que, em seu inciso II determina a aplicação mais favorável ao acusado quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, entendo pela necessidade de cancelamento da autuação fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao presente recurso voluntário

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

CÓPIA